



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1013738-47.2024.8.26.0309

Registro: 2025.0000394496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013738-47.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1013738-47.2024.8.26.0309

3ª Vara do Foro da Comarca de Jundiaí/SP

Apelante: TOKYO MARINE SEGURADORA S/A

Apelada: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

MM. Juíza de Direito: Dra. NATÁLIA DOMINGUES TAKAKI

VOTO Nº 42.053

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRETENSÃO REGRESSIVA – SEGURO DE DANO. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Danos elétricos causados a usuário. Conquanto o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabeleça a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, ela não se impõe, automática e necessariamente, a todas as situações que versem sobre prejuízos ocasionados pela prestação do serviço de fornecimento de energia. Inviabilidade, pelas peculiaridades do caso, da aplicação da inversão do ônus da prova – Ausência de verossimilhança da alegação da autora – Improcedência da ação. Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da **ação de cobrança** fundada em ressarcimento de danos decorrentes de contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, ajuizada por **Tokyo Marine Seguradora S/A** contra **Companhia Piratininga de Força e Luz**, em que proferida a r. sentença de fls. 290/292 que julgou **improcedente** a pretensão deduzida, carreado à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Aduz a autora, com preliminar de nulidade envolvendo o cerceamento de seu direito de defesa, que o julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1013738-47.2024.8.26.0309

carece de integral reforma, ao que insiste na argumentação inaugural no sentido de que a requerida deve ser responsabilizada pelos prejuízos suportados com a queima dos aparelhos eletroeletrônicos de seu segurado – fls. 295/335.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Contrarrazões a fls. 343/361.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação regressiva de cobrança proposta pela companhia de seguros contra a concessionária de serviço de energia elétrica. Alegou a autora, em síntese, que arcou com a indenização prevista em apólice de seguro de dano, servindo-se desta via judicial para se ver ressarcida dos valores despendidos. Assinalou que houve oscilação de energia no endereço de segurado que acarretou danos a equipamentos elétricos. Informa que indenizou os prejuízos havidos, nos limites da apólice, vindo, agora, a se socorrer do Poder do Judiciário para cobrar da ré o ressarcimento dos valores pagos (R\$ 3.590,00). Juntou os documentos de fls. 40/142.

Ao julgar improcedente a ação, a r. sentença recorrida deu adequada solução à controvérsia, afastando o direito da autora à satisfação de seu crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1013738-47.2024.8.26.0309

Afasta-se a preliminar suscitada pela apelante.

O juiz é o destinatário da prova. Cabe-lhe, mercê da dicção do art. 370 do CPC, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Logo, a iniciativa do magistrado *a quo* de prestar, definitivamente, a tutela jurisdicional, sem determinar a produção de outras provas, não consubstancia cerceamento de defesa.

O objeto da demanda encontra encarte legal no *caput* do art. 786 do Código Civil, que dispõe: “*paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano*”. E os valores ora tutelados referem-se ao regresso da importância paga a título de indenização decorrente do contrato de seguro, a teor do que dispõe a Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal.¹

Não se nega que a responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Mas não se pode negar, por outro lado, que a teoria da responsabilidade objetiva não se impõe, automática e necessariamente, a todas as situações que versem sobre prejuízos possivelmente ocasionados pela prestação do serviço de fornecimento de

¹ “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.”

energia. Não se ignora que os juristas romanos, com destaque para **Domício Ulpiano**, definiram a justiça como *dar a cada um o que é seu*, ou também *dar a cada um seu direito*. E segura diretriz para a realização da justiça no caso concreto provém da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva, 'faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador'.”²

Objetivando demonstrar o nexo de causalidade entre os danos e a prestação do serviço de energia elétrica, a apelante juntou nos autos o laudo de fls. 84. Trata-se, é forçoso convir, de documentação singela, despida de fundamentação consistente, que se limita a descrever os equipamentos danificados e a repetir que os danos ocorreram devido a uma descarga elétrica.

Outra questão relevantíssima a ser posta em destaque concerne ao ônus da prova. Dito encargo cabia, em princípio, à seguradora, nos termos do art. 373, I, do CPC, e não à concessionária de energia elétrica, até porque a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, como se extrai da jurisprudência prevalecente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1013738-47.2024.8.26.0309

“Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade com que estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.”³

Vale ressaltar, ainda, não ser o caso de inversão do ônus da prova segundo precedente firmado em recurso repetitivo (Tema 1282): *O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.*”

E pelo que se extrai dos autos, não teria sido garantido o imediato acesso da apelada aos equipamentos avariados, o que só reforça a impossibilidade fática de se lhe impor o ônus da produção de prova.

Nesse sentido:

“Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de serviço público. Sentença de procedência. Recurso da ré. Rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir e de cerceamento de defesa. Mérito. Alegação de que oscilações de tensão na rede elétrica resultaram em avarias a equipamentos dos segurados, que precisaram ser reparados ou substituídos. Não comprovada a prévia notificação da concessionária acerca dos sinistros, o que impediu a inspeção dos equipamentos danificados e das instalações dos segurados à época da ocorrência. Ainda que houvesse prova da notificação, cumpriria à seguradora preservar os salvados, ou os componentes avariados, para a realização de

3 STJ – AgRg. No Resp. 1.216.562/SP – Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**. No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1.263.401/RS – Rel. Min. **Vasco Della Giustina**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1013738-47.2024.8.26.0309

*perícia judicial, ou, alternativamente, ingressar com produção antecipada de prova. **Laudos técnicos que foram confeccionados unilateralmente e sem a precisão necessária. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que seja demonstrada a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Sub-rogação da seguradora nos direitos dos segurados. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova nele prevista não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Recurso provido, rejeitadas as preliminares.***"⁴

*“APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, RECURSO PROVIDO. I. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos promovida pela Seguradora em face da Concessionária de energia elétrica. II. A questão em discussão consiste em determinar se a concessionária de energia elétrica é responsável pelos danos causados a equipamentos dos segurados, em virtude de distúrbios de tensão elétrica e se a seguradora oportunizou à concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados. III. Razões de Decidir: A seguradora está sub-rogada nos direitos dos segurados, conforme artigo 786 do Código Civil, mas a responsabilidade objetiva da concessionária depende da comprovação do nexo causal entre o fornecimento de energia e os danos. A ausência de apresentação dos bens para perícia impede a concessionária de demonstrar a inexistência de nexo causal, o que constitui óbice ao contraditório e à ampla defesa. IV. Tese de julgamento: 1. **A responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica exige a comprovação do nexo causal entre o serviço prestado e os danos alegados. 2. A ausência de prova***

4 TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1003927-68.2024.8.26.0081 - Rel. Des. **Gomes Varjão** - J. 17/03/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1013738-47.2024.8.26.0309

*pericial inviabiliza a responsabilização da concessionária. Sentença reformada. Sucumbência invertida. RECURSO PROVIDO”.*⁵

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

⁵ TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1004540-98.2022.8.26.0650 - Rel. **L.G. Costa**

Wagner – J. 28/02/2025.